

Juliano Felipe Pereira Quirino

**O recurso de agravo de instrumento de acordo com a Lei nº 13.105/2015 - novo código
de processo civil**

São Paulo

2016

Juliano Felipe Pereira Quirino

**O recurso de agravo de instrumento de acordo com a Lei nº 13.105/2015 - novo código
de processo civil**

Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP para obtenção do título de pós-graduado *lato sensu*.

Professor Orientador: Mestre Luis Otávio Siqueira de Cerqueira

Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil *Lato Sensu*

São Paulo

2016

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

QUIRINO, Juliano Felipe Pereira

O recurso de agravo de instrumento de acordo com a Lei nº 13.105/2015- novo código de processo civil / Juliano Felipe Pereira Quirino : orientador: Mestre Luis Otávio Siqueira de Cerqueira. – São Paulo, 2016.

Dissertação (Pós-graduação *lato sensu*) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP, 2016

Nome: QUIRINO, Juliano Felipe Pereira

Título: O recurso de agravo de instrumento de acordo com a Lei nº 13.105/2015- novo código de processo civil

Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP para obtenção do título de pós-graduado *lato sensu*.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. _____

Instituição: _____

Julgamento _____

Assinatura: _____

Prof. _____

Instituição: _____

Julgamento _____

Assinatura: _____

Prof. _____

Instituição: _____

Julgamento _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

À minha esposa Sabrina, com amor, admiração e gratidão por sua compreensão e incentivo durante o período de elaboração deste trabalho, bem como a minha filha Stellinha pela alegria e inúmeras pausas que lhe foram necessárias e saudáveis inclusive a mim, para reflexão deste próprio trabalho.

Ao Professor Mestre Luis Otávio Siqueira de Cerqueira pela condução do curso de pós-graduação em processo civil sempre com muito empenho e estímulo à colocação dos vários pontos de vista sobre cada instituto do mundo jurídico.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a evolução histórica do recurso de agravo de instrumento, sobretudo, ao longo do Código de Processo Civil de 1939, de 1973, até a vigência da Lei nº 13.105/2015, ora chamada de Novo Código de Processo Civil, bem como demonstrar sua aplicação na nova sistemática de rol taxativo de decisões impugnáveis que, na verdade, não é tão nova, uma vez que o Código de Processo Civil de 1939 já funcionava dessa forma.

O presente trabalho visa enfrentar, também, todas as hipóteses do rol taxativo previsto no artigo 1.015, definindo e aclarando conceitos concernentes à tutela provisória, decisão de mérito antecipada, redistribuição do ônus da prova, convenção de arbitragem etc.

Por fim, tendo em vista a recente entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ora em 18 de março de 2016, optou-se por transcrever os artigos em sua literalidade como uma forma de melhor compreender esse novo conjunto de normas procedimentais, ressaltando, todavia, que somados em texto contínuo não passam de três folhas.

SUMÁRIO

1. CONCEITO DE RECURSO	9
2. NATUREZA JURÍDICA DO RECURSO	10
3. DAS ESPÉCIES DE RECURSO	12
4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	12
5. EFEITOS DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	16
5.1. EFEITO DEVOLUTIVO	17
5.2. EFEITO TRANSLATIVO	17
5.3. EFEITO EXPANSIVO	18
5.4. EFEITO REGRESSIVO	19
6. DECISÃO A SER MODIFICADA PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	19
7. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	22
7.1. TUTELA PROVISÓRIA	22
7.2. MÉRITO DO PROCESSO.....	25
7.3. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	26
7.4. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	28
7.5. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO	30
7.6. EXIBIÇÃO OU POSSE DE DOCUMENTOS OU COISA	34
7.7. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE.....	37
7.8. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO.....	38
7.9. ADMISSÃO OU INADMISSÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS..	39
7.10. CONCESSÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO	40
7.11. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 373, § 1º	41
7.12. OUTROS CASOS EXPRESSAMENTE REFERIDOS EM LEI.....	43

7.13. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E NO PROCESSO DE INVENTÁRIO.....	43
8. PROCEDIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	44
9. BIBLIOGRAFIA	46

1. CONCEITO DE RECURSO

O presente trabalho visa demonstrar a evolução histórica do recurso de agravo de instrumento no mundo jurídico até a Lei nº 13.105/2015, ora chamada de Novo Código de Processo Civil, e sua efetiva aplicação.

No entanto, antes de apresentá-lo nesse contexto, faz-se necessário definir o que seria o gênero recurso do qual o agravo de instrumento é espécie.

Sob a análise etimológica, o vocábulo recurso significa refluxo, refazer o curso, retomar o caminho ou correr para o lugar de onde veio.¹

O ilustre jurista Nelson Nery Junior define o vocábulo recurso sob o aspecto estritamente técnico jurídico da seguinte maneira:

*Recurso é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a vivilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada.*²

Reduzindo sua amplitude, os juristas Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini assim o conceituam: *“Trata-se de uma impugnação, realizada voluntariamente pela parte, de uma decisão que lhe é desfavorável, em um processo em curso”*.³

Em outras palavras de forma sintética, recurso é um meio de rever uma decisão proferida.

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais*. v. 3. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 87.

² NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 966.

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. v. 1. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 644.

2. NATUREZA JURÍDICA DO RECURSO

Os manuais de direito processual civil reduzem a natureza jurídica do recurso em duas correntes: (i) a primeira diz que o recurso é uma ação de natureza constitutiva negativa em relação à decisão a ser impugnada; e (ii) a segunda diz que o recurso é uma continuação do direito de ação.⁴

Basicamente, a primeira corrente foi superada, sobretudo, pelo estudo aprofundado do conceito de ação.

Isso porque, em doutrina atualizada, os juristas Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco definem ação como “*o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício)*”.⁵

Como pode-se observar, ação é o direito de provocar o Poder Jurisdicional ou, por que não dizer, de tirar o Estado Juiz da inércia.

Uma vez exercido esse direito, desenvolve-se o processo, isto é, o conjunto de atos coordenados e concatenados visando um fim.

E, justamente com base nesse raciocínio, desenvolveu-se a segunda corrente, segundo a qual o recurso é um mero desenrolar do direito de ação.

Recapitulando, o sujeito exerce o direito de ação. Desenvolve-se um processo. E, proferida uma decisão, surge a oportunidade de o sujeito pedir a revisão dessa decisão, observando que o Poder Judiciário já havia sido tirado da inércia.

Assim, o recurso é a mera continuação do direito de ação.

4 FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo Frente aos Pronunciamentos de Primeiro Grau no Processo Civil*. 6. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 32.

5 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. p. 265.

De fato, o recurso é mera continuação. Mas, por esse raciocínio, tudo o que existe depois do exercício do direito de ação deveria ter a natureza jurídica, então, de mera continuação do direito de ação.

Por mais absurdo que possa parecer nesse momento, ainda mais por afrontar a afirmação de ilustres doutrinadores, mas, salvo melhor juízo, a natureza jurídica do recurso deveria ser decorrente do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Não é a simples existência de ação que faz existir o recurso, mas a opção legislativa de oferecer um meio recursal com base no princípio implícito do duplo grau de jurisdição.

Tanto é verdade que o legislador excluiu do novo sistema processual civilista a existência do recurso de agravo retido e do recurso de embargos infringentes, nada impedindo, no entanto, que retornem por meio de outras leis ou pela jurisprudência dos tribunais.

Quanto ao princípio do duplo grau de jurisdição, cabe transcrever aqui a distinção entre vertical e horizontal que fazem os ilustres juristas Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o ato decisório proferido por um órgão pode ser revisto por outro órgão de nível hierárquico superior. Nesse caso, tem-se o chamado duplo grau vertical.

É possível, porém, que o ato decisório seja revisto por órgão da mesma hierarquia, mas de composição diversa. É o que ocorre, por exemplo, nos Juizados Especiais, nos quais o recurso é examinado por uma turma composta por juízes de primeira instância (art. 98, I, in fine, CF; art. 41, §1º, Lei n. 9.099/1995). Nesse caso, tem-se o chamado duplo grau horizontal.⁶

⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais*. v. 3. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 92.

3. DAS ESPÉCIES DE RECURSO

Sendo certo que recurso é um meio de rever uma decisão proferida, cada sistema processual dispõe de uma quantidade e variedade de recursos.

No Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, foram dispostos os seguintes recursos no artigo 994:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

Vale reforçar, novamente, que as espécies: embargos infringentes e agravo retido não foram inseridas no Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, como o objeto do presente estudo é o recurso de agravo de instrumento, será demonstrado a partir de agora a evolução histórica desse meio de revisão de decisões, seu cabimento e eventuais polêmicas a serem enfrentadas a partir de 18 de março de 2016, data em que entrou em vigor a Lei nº 13.105/2015 .

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Mesmo com a proclamação da independência, o Brasil continuou utilizando a legislação processual portuguesa, regida pelas Ordenações Filipinas.⁷

Em 29 de novembro de 1832, com a promulgação do Código de Processo Criminal, a legislação portuguesa foi revogada.

Contudo, por intermédio da Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841 e do Regulamento nº 143 de 15 de março de 1842, a legislação portuguesa foi revigorada.

Em 18 de setembro de 1939, foi promulgado o Código de Processo Civil legitimamente brasileiro.

Em 11 de janeiro de 1973, foi promulgado outro Código de Processo Civil.

E, finalmente em 17 de março 2015, foi publicado o novo Código de Processo Civil.

Ao longo de todos esses diplomas legais, o recurso de agravo de instrumento sempre esteve presente, divergindo, todavia, quanto à decisão que ele visava rever.

No Código de Processo Civil de 1939, o agravo de instrumento era cabível para rever decisões interlocutórias expressamente indicadas, ou seja, não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser objeto deste recurso, senão aquelas previstas no artigo 842, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

II, que julgarem a exceção de incompetência; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

⁷ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo Frente aos Pronunciamentos de Primeiro Grau no Processo Civil*. 6. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 69/74.

III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

IV, que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

IV - que receberem ou rejeitarem “in limine” os embargos de terceiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.672, de 1965).

V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade, (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

VI, que ordenarem a prisão; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XIV, que julgarem, ou não, prestadas as contas; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942). (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 8.570, de 1946).

XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XVI, que negarem alimentos provisionais; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

A interposição do recurso de agravo de instrumento no código de processo civil de 1939 era feita no juízo de primeira instância, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação pessoal do advogado, sendo obrigado a juntar cópia de todas as peças contidas nos autos principais que julgasse necessárias à apreciação do tribunal.

No Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento deixou de ter um rol taxativo de hipóteses cabíveis para passar a ser utilizado contra toda e qualquer decisão interlocutória, desde que preenchidos determinados requisitos.

De todo modo, o procedimento de interposição continuou parecido, devendo ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias ao juízo de primeira instância, cabendo ao agravante indicar as peças que seriam copiadas pelo escrivão.

Com a vigência da Lei nº 9.139/1995, da Lei nº 10.352/2001 e da Lei nº 11.187/2005, o prazo de interposição foi dilatado para 10 (dez) dias e o cabimento foi ampliado para toda decisão interlocutória que fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, conforme informava o artigo 522:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Com a vigência da Lei nº 13.105/2015 que ab-rogou o Código de Processo Civil de 1973, voltou, até certo ponto, à sistemática do rol taxativo presente no Código de Processo Civil de 1939, agora previstas no artigo 1.015 com a seguinte redação:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

5. EFEITOS DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O ilustre doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves esclarece “*por efeitos entendem-se as consequências jurídicas que resultam, para o proceso, da interposição do recurso*”.⁸

⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 77.

Ou seja, ao interpor um recurso, este acaba provocando certos efeitos sobre o processo, principalmente, sobre a decisão impugnada.

Em regra, o recurso de agravo de instrumento provoca os seguintes efeitos: devolutivo, translativo, expansivo e regressivo.

5.1. EFEITO DEVOLUTIVO

O efeito devolutivo consiste no envio das razões recursais ao juízo de segundo grau.

É certo que o vocábulo devolutivo está ligado a ideia de devolver. E só se devolve algo que alguém já teve contato anteriormente. Em verdade, o vocábulo devolutivo só está presente por questões históricas, em detrimento de qualquer outra justificativa. Isso porque na Idade Média era o rei quem julgava e, em alguns casos, delegava o poder de julgar. Assim, quando havia algum pedido de revisão, o poder de julgar era devolvido ao rei.

Vale notar que o efeito devolutivo se desenvolve no âmbito vertical e no âmbito horizontal.

Sob o aspecto vertical, o juízo de segundo grau pode analisar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as que não foram defendidas por elas no recurso. Nesse ponto, parte da doutrina entende que o efeito devolutivo vertical enquadrar-se-ia no conceito de efeito translativo que será visto a seguir.

Sob o âmbito horizontal, o juízo de segundo grau pode analisar os fatos nos limites delimitados nas razões recursais.

5.2. EFEITO TRANSLATIVO

Dispõe o §1º do artigo 1.013 sobre o efeito translativo, segundo o qual o juízo de segundo grau pode analisar todas as questões suscitadas, inclusive, as de ordem pública implícitas:

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Vale à pena destacar que o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves entende ser distinto o conceito de efeito translativo do efeito devolutivo vertical, nos seguintes termos:

Efeito translativo consiste na possibilidade de o tribunal conhecer de matérias de ordem pública, que não sejam objeto do recurso, nem tenham sido examinadas pela primeira instância. Não se confunde com o efeito devolutivo, que restitui ao tribunal o exame daquilo que foi objeto do recurso.

É possível que ele provoque a piora da situação do que recorreu, embora não haja aqui a vedada reformatio in pejus.⁹

5.3. EFEITO EXPANSIVO

O efeito expansivo é a possibilidade de o recurso de agravo de instrumento ultrapassar os limites objetivos ou subjetivos previamente estabelecidos pelo recorrente.

Dividem-se em dois tipos: (i) subjetivos quando atingir partes que não apresentaram o recurso, como no caso de litisconsórcio unitário; ou (ii) objetivos quando

⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 88.

as matérias que guardam entre si relação de prejudicialidade, assim, ainda que haja recurso de apenas um deles, vai haver repercussão em todos.

5.4. EFEITO REGRESSIVO

O efeito regressivo decorre da possibilidade de o juízo de primeiro grau reconsiderar a decisão proferida, exercendo o juízo de retratação.

No caso do agravo de instrumento, ele está previsto no artigo 1.018, §1º: “*Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento*”.

6. DECISÃO A SER MODIFICADA PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso de agravo de instrumento visa modificar as decisões interlocutórias previstas no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, não obstante existam outras decisões interlocutórias previstas no mesmo diploma legal, mas que não são passíveis de serem reformadas por esse recurso.

O legislador definiu o conceito de decisão interlocutória nos termos do artigo 203, §2º, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Como se pode observar, o legislador pátrio definiu o sentido de decisão interlocutória pela exclusão. Não sendo sentença pela ótica do Novo Código de Processo Civil, é decisão interlocutória.

Segundo os ilustres juristas Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, “*melhor seria que dissesse: é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância*”¹⁰.

Se, no Código de Processo Civil de 1973, a decisão interlocutória passível de recurso de agravo de instrumento era identificada pelo seu conteúdo, no Código de Processo Civil de 2015 isso mudou, passou a ser identificada pela inserção no rol do artigo 1.015.

Em certo ponto, essa nova sistemática até pacificou alguns entendimentos conflitantes, tal como a existência de decisão interlocutória e sentença num único pronunciamento do magistrado, vide a concessão de tutela antecipada que era feita na sentença. Discutia a doutrina se cabia cumulativamente recurso de agravo de instrumento e de apelação ou se cabia apenas apelação. Fato é que não havia lei nem jurisprudência pacífica sobre o assunto. Eis que o legislador contemporâneo pacificou essa questão com a redação do §5º, do artigo 1.013, que assim dispõe: “*O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação*”.

Hoje, a decisão interlocutória pode até ter conteúdo de decisão que era considerada como sentença no Código de Processo Civil de 1973, bastando, por exemplo, que essa decisão esteja enquadrada no artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, cujo dispositivo segue abaixo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

¹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. v. 2. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 314.

- I - indeferir a petição inicial;*
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;*
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;*
- VIII - homologar a desistência da ação;*
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e*
- X - nos demais casos prescritos neste Código.*

Qualquer dúvida é espancada pelo próprio código, ao dispor no artigo 354 o seguinte enunciado:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

No entanto, não estando no rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, não cabe ser revista pelo recurso de agravo de instrumento.

Enfim, pelo Novo Código de Processo Civil, sentença é o pronunciamento do juiz que resolve ou não o mérito, pondo fim a uma fase cognitiva ou executiva do procedimento em primeira instância, enquanto decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que resolve questão sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a

qualquer de suas etapas, conforme entendimento dos nobres doutrinadores baianos supramencionados.¹¹

Definido o conceito e a decisão passível de ser modificada pelo recurso de agravo de instrumento, passa-se a análise das hipóteses de cabimento desse recurso.

7. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Retornando, *grosso modo*, ao sistema de rol taxativo previsto no Código de Processo Civil de 1939, o de 2015 estipulou o cabimento do recurso de agravo de instrumento somente às hipóteses previstas no artigo 1.015, cuja transcrição já foi posta no item 4 deste trabalho.

Por conta disso, constata-se, primeiramente, que o recurso de agravo de instrumento só pode ser interposto em face de decisão interlocutória e, num segundo momento, somente em face das decisões previstas no artigo 1.015.

Dessa feita, passa-se a análise das hipóteses de cabimento previstas no mencionado artigo.

7.1. TUTELA PROVISÓRIA

Tutela provisória é o pronunciamento judicial baseado em uma cognição superficial seja pela urgência do pleito, seja pela evidência daquilo que se pede.

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. v. 2. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 315/316.

O legislador utilizou o vocábulo provisório para contrastar com definitivo. É provisório no sentido de estar aguardando algo definitivo.

Não é demais lembrar que o projeto do Novo Código de Processo Civil aprovado na Câmara dos Deputados não estabelecia a qualificação dessa decisão de cognição superficial como tutela provisória, mas como de tutela antecipada. Todavia, ao ser remetido ao Senado, este alterou para tutela provisória restringindo tutela antecipada para aquelas tutelas provisórias de caráter satisfativo.

Retornando à análise do significado de tutela provisória, o juiz ao proferir uma decisão deve ter analisado as alegações e as eventuais provas que lhe foram levadas a conhecimento.

Essa análise que antecede a decisão pode ser (i) superficial ou (ii) exauriente, isto é, a análise pode ser feita com base em poucas provas, sem esgotamento da ampla defesa e do contraditório, o que leva a ser chamada de cognição superficial; ou a análise pode ser feita depois de esgotadas todas as provas produzidas por ambas as partes, o que leva a ser chamada de cognição exauriente.

Uma decisão proferida por meio da cognição superficial é denominada de tutela provisória, ao passo que uma decisão proferida por meio da cognição exauriente é denominada de tutela definitiva.

A tutela provisória, no novo código de processo civil, é dividida em (a) tutela de urgência; e (b) tutela de evidência. Por conseguinte, a (a) tutela de urgência é subdividida em (a1) satisfativa; e (a2) cautelar.

Em boa parte, o instituto jurídico da tutela provisória é parecido com o conteúdo da antecipação de tutela previsto no artigo 273, combinado com o conteúdo das medidas cautelares previsto no artigo 796, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Mas, como bem disse o ilustre desembargador Gilson Delgado Miranda em uma de suas palestras no curso de pós-graduação na PUC/SP, “*não é sensato ao operador do Direito entender o Novo Código de Processo Civil com o raciocínio do Antigo CPC de 1973*”.

É verdade. No Novo Código de Processo Civil, o legislador estabeleceu o procedimento e as respectivas características da tutela provisória no Livro V, Título I, cuja

transcrição segue abaixo para facilitar a compreensão da decisão passível de ser modificada pelo recurso de agravo de instrumento:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Pois bem, conforme estabelece o inciso I, do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, cabe recurso de agravo de instrumento em face das tutelas provisórias, ora previstas no artigo 294 e seguintes do mesmo diploma processual.

7.2. MÉRITO DO PROCESSO

O ilustre jurista Cândido Rangel Dinamarco define irretocavelmente o vocábulo mérito da seguinte maneira:

Mérito provém do verbo mereo, merere que, entre outros significados, tem o de “pedir, pôr preço”; tal é a mesma origem de meretriz e aqui também há a ideia de preço, cobrança. Daí se entende que mérito é aquilo que alguém vem a juízo pedir, postular, exigir, etimologicamente é a exigência que, através da demanda, uma pessoa apresenta ao juiz para exame.¹²

Assim, mérito do processo está ligado ao que a parte pede ao juiz.

Em regra, o juiz julga o mérito do processo (todos os pedidos) ao final da fase cognitiva do procedimento comum, por meio do pronunciamento chamado sentença.

Existe a possibilidade, porém, de o juiz julgar antecipadamente parte do mérito. Quando isso acontece, o legislador define que essa decisão deve ser impugnável por meio do recurso de agravo de instrumento, conforme artigo 356 do Novo Código de Processo Civil, cuja transcrição se faz necessária para uma melhor compreensão:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do Processo Civil*. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009. p. 186/187.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Como bem salienta os juristas Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, “*Toda decisão que trate de mérito – e não seja rigorosamente uma sentença – poderá ser atacada por agravo de instrumento*”.¹³

Não é demais repetir que o legislador definiu sentença, no artigo 203, §1º, como “*o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

É interessante observar que o legislador do Novo Código de Processo condensou o significado topológico de sentença que tinha no Código de Processo Civil de 1973 antes da reforma da Lei nº 11.232 /2005, com o significado extraído pelo conteúdo depois da reforma provocada pela Lei nº 11.232 /2005.

Resumindo, se o juiz decidir o mérito parcial e antecipadamente, cabe agravo de instrumento.

7.3. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais*. v. 3. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 213.

Convenção de arbitragem é um negócio jurídico em que as partes decidem previamente ou posteriormente que a solução de litígio hipotético ou concreto deve ser dirimida por um árbitro, isto é, por uma pessoa com conhecimento técnico sobre o assunto, sem a investidura constante do poder jurisdicional.

É certo que o árbitro ao ser nomeado para tal mister acaba recebendo do Estado a investidura para atuar com poder jurisdicional naquele caso específico.

Salvo melhor juízo, é a possibilidade de o poder jurisdicional de fase cognitiva ser outorgado a particulares, via convenção das partes.

Frise-se que os atos executórios permanecem com o Poder Jurisdicional tradicional.

A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307/1996 e pode ser instituída por dois meios: (i) cláusula compromissória; e (ii) compromisso arbitral.

Cláusula compromissória é a estipulação prévia de cláusula contratual na qual as partes acordam que, havendo discordância, deverá ser resolvida pela arbitragem.

Compromisso arbitral é a estipulação posterior de cláusula contratual em que as partes acordam que determinado litígio concreto deve ser levado à apreciação da arbitragem, afastando-se, assim, o Poder Judiciário.

Uma vez estipulada a convenção de arbitragem, não cabe ao Poder Judiciário julgar a demanda, senão e tão somente ao árbitro.

Sucedem que a Constituição Federal de 1988 garantiu a todos o direito de ação. Em outras palavras, a Constituição Brasileira de 1988 conferiu o direito de todas as pessoas provocarem o Estado Juiz para tirá-lo da inércia, mesmo que não tenha direito ao que se postula em juízo.

Por exemplo, se uma pessoa exercer o direito de ação mesmo tendo celebrado a convenção de arbitragem, cabe a outra parte alegar em contestação, conforme artigo 337, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que o magistrado extinga o processo

em razão dessa convenção. Em caso de rejeição, caberá então o recurso de agravo de instrumento.

7.4. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que incidente significa aquilo que aparece no curso de algo.

Processo é formado por (i) relação processual e (ii) procedimento. Enquanto (i) relação processual está vinculada às partes, (ii) procedimento está vinculado ao conjunto de atos coordenados e concatenados visando um fim.

No âmbito processual, incidente significa a instauração de um procedimento autônomo, de modo que Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica significa a instauração de um procedimento, a par daquele que está em trâmite no processo principal, para analisar a desconsideração de personalidade jurídica.

Faz todo o sentido instaurar um incidente para desconsiderar a personalidade jurídica. Se houver a necessidade de desconsideração, é porque o processo começou em face de uma pessoa jurídica e, no curso do processo, ocorreu alguma das situações do artigo 50 do Código Civil ou do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor para ensejar o incidente.

Imagine uma demanda proposta em face de Trambique Ltda. e, na fase de cumprimento de sentença, descobre-se que os sócios estão negociando em nome da sociedade empresária Trambique Ltda, mas recebendo pela pessoa física deles.

Poder-se-ia concluir precipitadamente: penhore os bens dos sócios, pessoas físicas. Mas e o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal? Afinal, não é demais lembrar que as pessoas físicas são distintas das pessoas jurídicas, merecendo, justamente por conta disso, a oportunidade de alegarem e eventualmente provarem serem infundadas as alegações de que eles estariam negociando em nome da pessoa jurídica e recebendo em nome das pessoas físicas.

Tem-se notícias de que, no Processo Trabalhista que utiliza o Código de Processo Civil de forma subsidiária, muitos juízes sequer intimavam as pessoas físicas na desconsideração da pessoa jurídica, penhoravam primeiro e, só depois do prejuízo constatado, davam a oportunidade de elas se manifestarem por meio de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, a depender do título que se estava executando: título executivo judicial ou título executivo extrajudicial respectivamente.

Para evitar a dúvida do que fazer, o legislador decidiu sabiamente pacificar essa questão impondo aos juízes o poder-dever de instaurar um procedimento autônomo, garantindo o devido processo legal, nos termos do artigo 133 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, cuja transcrição segue abaixo para melhor compreensão:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1o O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1o A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2o Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Vale observar que, se a decisão de descon sideração da personalidade jurídica, for proferida por relator de órgão colegiado, cabe recurso de agravo interno. De resto, cabe recurso de agravo de instrumento por força do artigo 1.015, inciso IV, cumulado com artigo 136.

7.5. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88 dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Com efeito, não seria justo a CF/88 vedar o acesso à Justiça por ausência de recursos financeiros, ainda mais num país com alto índice de pobreza.

Nesses termos, a CF/88 recepcionou a Lei nº 1.060/50 que trata da concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Não obstante a existência de norma constitucional e de norma legal disciplinando o assunto, fez-se necessário que o Novo Código de Processo Civil tratasse desse assunto no artigo 98 em diante, até para pacificar juízos dispares sobre a matérias nos inúmeros tribunais de justiça, conforme transcrição abaixo (lembrando que essa transcrição se faz necessária para melhor compreensão do assunto, até pela impossibilidade de esgotar o assunto neste trabalho):

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º *A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

§ 5º *A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

§ 6º *Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

§ 7º *Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

§ 8º *Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

§ 1º *Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

§ 4º *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

§ 5º *Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Em suma, cabe recurso de agravo de instrumento do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ou do deferimento do pedido de sua revogação, este provocado por meio da impugnação.

Para facilitar a compreensão acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento, transcreve-se aqui o quadro sinótico feito pelos ilustres juristas Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁴:

Decisão interlocutória que concede o benefício da gratuidade	Irrecorrível; cabe à outra parte pedir a revogação do benefício concedido (art. 100, CPC)
Decisão interlocutória que nega o benefício da gratuidade	Agravo de instrumento (art. 1.015, V, CPC)
Decisão interlocutória que revoga o benefício da gratuidade	Agravo de instrumento (art. 1015, V, CPC)
Decisão interlocutória que não revoga o benefício da gratuidade	Apelação (art. 1.009, §1º, CPC).

7.6. EXIBIÇÃO OU POSSE DE DOCUMENTOS OU COISA

Exibição ou posse de documentos ou coisa é o meio de prova em que a parte contrária ou terceiro é obrigado a apresentar prova material, diversa da oral.

¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais*. v. 3. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 219.

Se essa prova for requerida em face da parte contrária, surge um incidente processual, a ser resolvido por decisão interlocutória.

Por outro lado, se essa prova for requerida em face de terceiro, surge um incidente também, mas agora a decisão proferida será sentença.

Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha lembram que se o juiz for o responsável por determinar a produção dessa prova, logo, estar-se-ia diante da hipótese do artigo 438, cabendo, então, agravo de instrumento.

A fim de melhor explicar o procedimento desse meio de prova, faz-se necessária a transcrição do artigo 396 e seguintes:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Portanto, como se pode observar, cabe recurso de agravo de instrumento apenas quando uma das partes requer a exibição de documento ou coisa em face da parte contrária.

7.7. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE

Segundo o jurista Cândido Rangel Dinamarco, “o radical latino *lis*, *litis* aparece em diversos compostos com o significado de processo e não de lide como poderia parecer (*litispêndência*, *litisconsórcio*, *litisdenúnciação*, *liticontestatio*)”.¹⁵

Litisconsórcio, como bem leciona o jurista Fredie Didier Junior, “é uma pluralidade de sujeitos em um polo de uma relação jurídica processual”.¹⁶

Pode haver litisconsórcio no pólo ativo, no pólo passivo, em incidente processual e, inclusive em fase recursal, tal como o exemplo em que as partes se reúnem para opor embargos de declaração contra uma sentença homologatória de transação judicial.

Enfim, cabe recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que exclui um dos litisconsortes, lembrando que, não interposto este recurso nesse momento, não mais cabe alegar em apelação, pois, há meio de impugnação específico para a decisão de exclusão de litisconsorte.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009. p. 51.

¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. v. 1. 18. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 458.

7.8. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

O excesso de litisconsortes num mesmo pólo da relação processual é chamado pela doutrina de litisconsórcio multitudinário. Multidinário porque está ligado à palavra multidão.

Pois bem, diante de uma multidão, o juiz pode limitar a quantidade de pessoas, nos termos do §1º, do artigo 113, a seguir:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Cândido Rangel Dinamarco cita um exemplo de um processo na Comarca de São Paulo em que havia um mil e quinhentos demandantes em litisconsórcio promovendo uma ação em face do Estado de São Paulo.¹⁷

Não é demais frisar que a lei não estabelece uma quantidade máxima de litisconsortes, cabendo ao juiz, então, ponderar de maneira equitativa o inciso II em confronto com o inciso VI, ambos do artigo 139, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II - velar pela duração razoável do processo;

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

A decisão de limitação da quantidade de pessoas em um litisconsórcio não extingue o processo, ocorrendo apenas o seu desmembramento. E, por fim, cabe ressaltar que cabe agravo de instrumento somente contra a decisão que rejeita a limitação do litisconsórcio, a que acolhe não.

7.9. ADMISSÃO OU INADMISSÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, “*é terceiro quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão*”.¹⁸

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009. p. 348.

Parte, por sua vez, é a pessoa que atua no processo com parcialidade, que atua, em outras palavras, visando um resultado com a decisão judicial.

Coordenando esses conceitos, em um processo instaurado entre partes, pode ocorrer a intervenção de terceiros nele. Ensina Fredie Didier Junior que, se aceita a inclusão desse terceiro no processo, o terceiro deixa de ser estranho para se tornar parte.

Da decisão que admite ou rejeita a intervenção de terceiro, cabe recurso de agravo de instrumento, havendo apenas uma exceção, a decisão que acolhe a intervenção do *amicus curiae* que é irrecorrível, nos termos do artigo 138 do Novo Código de Processo Civil.

É interessante notar que a intervenção de terceiros não se resume apenas à assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, desconsideração da personalidade jurídica e ao *amicus curiae*, há outras espécies espalhadas pelo Novo Código de Processo Civil, consoante artigos 338, 339, 343, §§3º e 4º, e 382, §1º.

7.10. CONCESSÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil manteve a sistemática do Código de 1973 segundo a qual o meio de impugnação da fase de execução depende do título que está executando.

Se a execução estiver fundada num título executivo judicial, cabe impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo que, se a execução estiver fundada num título executivo extrajudicial, cabe embargos à execução; advertindo que agora já não mais precisa garantir o juízo na impugnação ao cumprimento de sentença.

¹⁸ *apud* DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. v. 1. 18. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 484.

A garantia do juízo é imprescindível apenas para a concessão do efeito suspensivo seja à impugnação ao cumprimento de sentença seja aos embargos á execução.

Assim, uma vez concedido, modificado ou revogado o efeito suspensivo, cabe recurso de agravo de instrumento.

Salvo melhor juízo, o inciso X do artigo 1.015 é redundante na medida em que o parágrafo único do mesmo artigo já traz uma norma com incidência mais ampla que aqui comentada, conforme transcrição abaixo:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

7.11. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 373, § 1º

Para melhor compreender essa inovação do Novo Código de Processo Civil, é sensato percorrer o significado dos termos dispostos na lei.

Com relação ao vocábulo ônus, o ilustre jurista Cândido Rangel Dinamarco assim o define:

Ônus é, por definição, um imperativo do próprio interesse (James Goldschmidt). É encargo, ou peso. Ele é o reverso de certas faculdades outorgadas às partes e caracteriza-se pelas consequências desfavoráveis que a lei associa a algumas delas. Há ônus quando o cumprimento de uma faculdade é necessário ou ao menos conveniente para a obtenção de uma vantagem ou para evitar uma situação desvantajosa. Os ônus não são impostos para o bem de outro sujeito, senão do próprio sujeito ao qual se dirigem. O descumprimento de um deles não causa malefício algum, ou diminuição patrimonial, nem frustra expectativas de outra pessoa. A parte tem plena liberdade de optar pela conduta ou pela omissão (daí, ser o cumprimento ou descumprimento do

ônus uma faculdade), sabendo no entanto que, omitindo-se, agravará sua situação no processo (daí, tratar-se de um ônus).

Os ônus diferem substancialmente das obrigações e dos deveres, cujo descumprimento contraria o direito e é sempre passível de ser sancionado de alguma forma, para que o beneficiário venha afinal a obter o resultado que o cumprimento voluntário e espontâneo teria produzido. Por isso, a ordem jurídica não municia pessoa alguma de meios para exigir de outrem o cumprimento dos ônus que a lei lhe atribui.¹⁹

Ao longo do processo, as partes apresentam alegações sobre determinados fatos, dizendo que aconteceu isso, que aconteceu aquilo. Se as partes ficassem restritas apenas às alegações, o processo seria, em última análise, um ambiente exclusivo da oratória vazia.

Para evitar que o juiz se restringisse a análise da coerência textual apenas pela análise do próprio texto, o sistema processual dispôs que as partes teriam o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações. Isto é, o sistema processual estabeleceu que as partes poderiam provar suas alegações com ajuda dos meios de prova, sejam eles testemunhais, documentais etc.

Prova, de maneira sintética, é a demonstração da veracidade de suas alegações.

Assim, a regra é que o ônus de provar recaia sobre quem alega.

Não obstante, o Novo Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de o juiz distribuir o ônus da prova à parte diversa da regra legal, caso ocorram as situações dispostas no artigo 373, §1º, transcritas abaixo:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009. p. 209/210.

da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Portanto, da decisão que indefere, nega, rejeita ou distribui o ônus da prova de forma diversa da instituída por lei, cabe recurso de agravo de instrumento.

7.12. OUTROS CASOS EXPRESSAMENTE REFERIDOS EM LEI

O legislador optou por especificar que outros casos seriam permitidos em lei, primeiro para deixar claro o rol taxativo do artigo 1.015, segundo para evitar interpretações equivocadas por parte dos operadores do Direito no sentido de achar que o rol taxativo seria exclusivo do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se, como exemplo de outros casos, a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial na ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17, §10, Lei nº 8.429/1.992.

7.13. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Finalizando as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, extrai-se claramente do artigo 1.015 que o legislador definiu algumas decisões interlocutórias ao longo do procedimento de cognição para serem revistas pelo mencionado recurso e, fora isso, definiu todas as decisões proferidas na fase de liquidação, cumprimento de sentença, execução e no processo de inventário e partilha como sendo impugnáveis pelo recurso de agravo de instrumento.

8. PROCEDIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em resumo, o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão interlocutória, via petição escrita, endereçada ao próprio juízo de segundo grau. E, no prazo máximo de três dias, deve ser comunicado o juízo de primeiro grau acerca da interposição recursal.

Como bem observado no início do trabalho, vale à pena transcrever os artigos correspondentes à proceduralização do recurso de agravo de instrumento, ainda mais nesse momento de prematura vigência do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das

procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

9. BIBLIOGRAFIA

1. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.
2. DIDIER JUNIOR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais*. v. 3. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
3. DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. v. 2. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
4. DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. v. 1. 18. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
5. DIDIER JUNIOR, Fredie e PEIXOTO, Ravi. *Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
6. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009.
7. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009.

8. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 3. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009.
9. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 4. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009.
10. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Processo Civil Empresarial*. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2010.
11. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do Processo Civil*. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009.
12. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio – O Dicionário da Língua Portuguesa*. 8. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010.
13. FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravo Frente aos Pronunciamentos de Primeiro Grau no Processo Civil*. 6. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.
14. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
15. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
16. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
17. LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia Jurídica*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
18. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
19. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 7. ed. Barueri: Editora Manole, 2008.
20. MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
21. MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. v. 1. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
22. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. v. 3. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
23. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. v. 2. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
24. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
25. CRUZ E TUCCI, José Rogério e DE AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de História do Processo Civil Romano*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
26. WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. v. 1. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.